

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

NICOLA MAJORANA LOMONACO SEGUNDO. presidente do Partido AGIR de Santa Rita – Paraíba, brasileiro, casado, empresário, Bel. em Direito, em Teologia, Mediador/Conciliador Judicial (devidamente cadastrado no Conselho Nacional de Justiça – CNJ e no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB). especialista em Direito Público, em Auditoria e Controladoria e em Segurança Pública, Inteligência e Investigação Criminal, portador(a) do CPF nº 007.416.074-50 e RG nº 2161404 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Delmiro Maia, Bairro Heitel Santiago, Município de Santa Rita, Estado da Paraíba, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, bem como no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e nos artigos 30-A e 96 da Lei nº 9.504/1997, apresentar a seguinte

DENÚNCIA COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES

em face dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Santa Rita, Estado da Paraíba, Sr. Nilvan Ferreira e Sr. Jackson Alvino, devidamente qualificados nos pedidos de registro de candidatura, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS

1. Durante os períodos de pré-candidaturas e convenções partidárias, realizadas na cidade de Santa Rita, observou-se as realizações de eventos de grande magnitude, organizados pelos candidatos Nilvan Ferreira, do partido Republicanos (10) e Jackson Alvino, do partido Partido Progressista (11). Essas pré-candidaturas e convenções apresentaram um evidente e exorbitante dispêndio de recursos, materializado em sofisticada decoração, sistema de som de alta qualidade, iluminação especial, palco de grandes dimensões e a contratação de banheiros químicos, além de uma quantidade considerável de ônibus fretados para transporte de eleitores, cuja origem dos recursos para tais despesas é desconhecida.

2. A ostensiva estrutura montada e os gastos aparentes com a organização dos eventos ultrapassam em muito os padrões esperados para convenções partidárias municipais, suscitando fundadas dúvidas quanto à origem e à licitude dos recursos empregados.

3. Tal conduta, além de suscitar grave suspeita de abuso de poder econômico, também sugere possível prática de captação ilícita de recursos e, em consequência, fere a isonomia do processo eleitoral, colocando em xeque a legitimidade do pleito.



II. DO DIREITO

4. A legislação eleitoral brasileira, notadamente a Lei nº 9.504/1997, é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os recursos utilizados em campanha e convenções partidárias, visando a assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os candidatos. O artigo 30-A da referida lei dispõe que o candidato que arrecadar, gastar ou não declarar recursos de campanha em desacordo com a legislação ficará sujeito à cassação do registro ou diploma.

5. Além disso, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê que a utilização indevida de recursos financeiros ou econômicos em benefício de candidato ou partido político configura abuso de poder econômico, ensejando a inelegibilidade dos responsáveis e a nulidade dos votos recebidos.

6. A contratação de serviços e a estrutura evidenciada nas convenções dos referidos candidatos, sem uma explicação clara sobre a origem dos recursos e com indícios de prática de abuso de poder econômico, violam os princípios da moralidade e da igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, previstos no artigo 14 da Constituição Federal.

III. DAS JURISPRUDÊNCIAS

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que o abuso de poder econômico e político, especialmente quando praticado em convenções partidárias e eventos de campanha, é conduta reprovável e enseja a cassação de mandato, diploma ou o indeferimento do registro de candidatura.

1. REspe nº 0600460-64.2020.6.13.0074 (TSE)

Data do Julgamento: 23/03/2023

Ementa: O TSE, ao julgar procedente o recurso, confirmou a cassação dos diplomas de prefeita e vice-prefeito por abuso de poder econômico e político. O caso envolveu a utilização de recursos financeiros não declarados em eventos de campanha, que desequilibraram a disputa eleitoral.

2. REspe nº 0601270-39.2020.6.12.0044 (TSE)

Data do Julgamento: 01/09/2022

Ementa: Nesta decisão, o TSE manteve a cassação do diploma de um prefeito eleito, após constatação de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos durante a campanha eleitoral. O tribunal destacou que o volume desproporcional de recursos não declarados e o uso indevido de meios de comunicação para beneficiar a candidatura configuram abuso de poder.



3. REspe nº 0602306-57.2020.6.22.0040 (TSE)

Data do Julgamento: 14/04/2022

Ementa: Este recurso envolveu a cassação de um prefeito e seu vice por abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral. O TSE confirmou a decisão de instância inferior, ao considerar que os candidatos utilizaram recursos de origem não comprovada para financiar eventos de campanha e oferecer benefícios diretos aos eleitores.

4. REspe nº 0602285-54.2020.6.22.0040 (TSE)

Data do Julgamento**: 10/02/2022

Ementa: O TSE decidiu pela cassação do registro de candidatura de um prefeito em razão de abuso de poder econômico. A decisão considerou que houve uso massivo de recursos não declarados e a realização de eventos de grande porte sem a comprovação da origem dos fundos, o que gerou um desequilíbrio no processo eleitoral.

5. AIJE nº 0604302-45.2020.6.13.0000 (TSE)

Data do Julgamento: 25/11/2021

Ementa: Nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o TSE manteve a cassação dos diplomas dos eleitos, por abuso de poder econômico. A corte reconheceu que a prática de distribuir bens materiais e realizar grandes eventos com uso de recursos não declarados é conduta que fere a isonomia eleitoral e compromete a legitimidade das eleições.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A imediata instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, com o objetivo de apurar as irregularidades narradas, procedendo à coleta de provas, incluindo a requisição de documentos fiscais, contratos e outros elementos comprobatórios das despesas realizadas nas pré-campanhas e convenções dos candidatos Niivan Ferreira e Jackson Alvino.
2. A realização de diligências necessárias para verificar a origem dos recursos utilizados nas pré-campanhas e convenções mencionadas, com a oitiva dos candidatos e dos responsáveis pelas contratações, bem como a requisição de informações junto às empresas contratadas.
3. A análise minuciosa das prestações de contas dos candidatos envolvidos, com vistas a identificar possíveis irregularidades na arrecadação e utilização de recursos de campanha, incluindo a verificação da compatibilidade dos gastos realizados com os valores declarados.



4. A apuração de eventual prática de abuso de poder econômico e político, conforme preconiza a legislação eleitoral, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, incluindo a cassação do registro de candidatura ou diploma, na forma da lei.

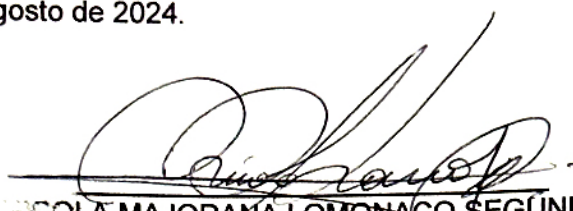
5. A comunicação desta denúncia ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), para que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Por fim, considerando a gravidade das irregularidades ora denunciadas e o impacto que tais práticas podem ter na regularidade do processo eleitoral, requer-se que as providências sejam tomadas com a máxima urgência, de modo a garantir a transparência e a legitimidade das eleições no município de Santa Rita.

Nestes termos,

pede deferimento.

Santa Rita, 13 de agosto de 2024.



NICOLAJ MAJORANA LOMONACO SEGUNDO
Bach. em Direito. Teólogo. especialista em Direito Público,
em Auditoria e Controladoria e em Segurança Pública,
Inteligência e Investigação Criminal